



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 74ª REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – CTCS. 20/10/2014.

Aos vinte dias do mês de outubro ano de dois mil e quatorze, às 14 horas e trinta minutos, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate - Brasília-DF, foi aberta a 74ª Reunião da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência da Coordenadora da CTCS e Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, Dra. Rosângela Silveira de Oliveira, com a presença do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Leandro da Motta Oliveira; do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. José Roberto da Cunha Peixoto; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Igor Montezuma Sales Farias; do Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dr. Maurício Abijaodi Lopes de Vasconcellos; da Representante da Consultoria-Geral da União, Dra. Mariane Kuster; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Altair Roberto de Lima; do Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dr. José Eduardo de Lima Vargas; do Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil Suplente; Dr. Ricardo Ferreira Balota; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Omar Inês Sobrinho; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, Dr. Sérgio Murta Machado Filho; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Galdino José Dias Filho; da Coordenadora do Conselho Superior da AGU, Dra. Tania Patrícia de Lara Vaz; da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional do período 2014.1, Dra. Natacha Albuquerque de Oliveira, Dr. Alexey Fabiani Vieira Maia, Dr. Carlos Henrique Araújo da Silva, Dr. Roberto Carlos Sobral Santos, Dr. Jackson Urquiza da Costa e Silva, Dra. Márcia Kerch, Dr. Túlio Figueiredo Peixoto, Dra. Juliana Rodrigues Correia, Dr. Rubens Quaresma Santos e Dra. Ilana Bertagnolli e da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União do período 2014.1, Dr. Rodrigo Lanzer, Dr. Alisson Da Cunha Almeida, Dr. Eduardo de Azevedo Marques Miranda, Dr. Frederico Fernando Pontual Garrido, Dra. Gabriela Baracho Moreira, Dr. Gustavo de Campos Corrêa Oliveira, Dr. Pedro Maradei Neto e Dr. Pedro Vasques Soares. Verificada a existência de quórum, foi aberta a reunião, na qual foram tratados os seguintes assuntos: **1- CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO REFERENTE AO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO A 30 DE JUNHO DE 2014 - JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria:** Presidente da Comissão de Promoção de Advogado da União 2014.1 – Dr. Rodrigo Lanzer. **1.1 - NUP: 00404.007612/2014-94 - MIGUEL ÂNGELO FEITOSA MELO** – Alega, através dos recursos de nº 1784, 1786, 1787, 1788, 1789, 1790 e 1791, que houve equívoco na apreciação das solicitações 11414, 11423, 11418, 11419, 22506, 22505, 0001 e que as referidas solicitações não foram apreciadas e providas, nada obstante estas já se encontrassem presentes no sistema AGUPromoções. A Comissão de Promoção informa que o recorrente não formulou requerimento expresso quanto à sua intenção de utilizar as solicitações no presente concurso de Promoção, nos termos do Edital 28, de agosto de 2014, item 6.1. Reconheceu-se, por outro lado, a ocorrência de erro material na análise da solicitação 28830, pois os documentos apresentados não se coadunam ao item 14.1 do Edital 28, de agosto de 2014. Destarte, a Comissão 2014.1 opina pelo improvimento dos recursos.

Opina também pelo registro no sistema AGU promoções do status improvida na solicitação 28830. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento dos recursos, uma vez que o recorrente não cumpriu o disposto no item 6 do Edital nº 28, 08 de agosto de 2014. Em relação à solicitação 28830 (exercício de cargo DAS), analisando a documentação juntada pelo recorrente, verificou-se que esta não se coaduna à exigência constante do item 14.1 do Edital 28, de 08 de agosto de 2014, razão por que se chancela o reconhecimento do mencionado erro material, bem assim determina-se que a referida solicitação passe a constar no sistema AGUPromoções com o status improvida. **1.2 - NUP 00404.006740/2014-11 - CÉSAR DUTRA CARRIJO** – Alega, através do recurso nº 1807, que houve equívoco na apreciação das solicitações e aduz que 02 (duas) de suas solicitações (16948 e 29032) não foram apreciadas e providas, nada obstante estas já se encontrassem presentes no sistema AGUPromoções. Ocorre que o recorrente não formulou requerimento expresso quanto à sua intenção de utilizá-las, nos termos do Edital 28, de agosto de 2014, item 6.1. A Comissão de Promoção constatou a inobservância do Edital 28, de agosto de 2014, item 6.1 em relação às solicitações 16948 e 29032, razão pela qual opinou pelo improvimento. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, uma vez que não foi cumprido o disposto no item 6 do Edital nº 28, 08 de agosto de 2014. **1.3 - NUP 00404.007552/2014-18 - GABRIELA DE CARVALHO** – Manifesta sua indignação, através do recurso nº 1741, quanto aos critérios de pontuação por merecimento relativos ao exercício de cargo comissionado (DAS) e recorre da não atribuição de 2 (dois) pontos atinentes ao encargo de membro de Comissão Executiva da Escola da AGU em Minas Gerais. A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2014.1, na esteira da jurisprudência da CTCS, opinou pelo não provimento do recurso em razão de não ser o presente momento adequado para impugnar regras do concurso de promoção e por não ter a candidata apresentado em momento oportuno a solicitação de pontuação ora pleiteada (item 6.1 do Edital CSAGU nº 28, de 08/08/2014). **Decisão:** Nos termos do parecer da comissão, a CTCS manifestou-se, por unanimidade, pelo não provimento do recurso interposto, na medida em que não é a fase recursal adequada para impugnar normas do edital de abertura do concurso de promoção e por não ter a candidata apresentado, quanto ao título solicitado no recurso, o requerimento previsto no item 6.1 do Edital CSAGU nº 28, de 08/08/2014. **1.4 - NUP 00404.006718/2014-71 - HAMANDA RAFAELA LEITE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS** – Requer, mediante recurso nº 1766, a revisão da decisão que indeferiu o cômputo de título relativo a pós-graduação (especialização), em razão da ausência do requerimento de que trata o item 6.1 do Edital nº 28, de 08 de agosto de 2014. A Comissão de Promoção aduz que a promoção por merecimento demanda que o candidato indique quais títulos pretende pontuar, pois somente ao membro compete definir como utilizará seus títulos para fins de promoção na carreira, e a candidata não observou o item 6.1 do Edital de n.º 28, de 08 de agosto de 2014. Ademais, a fase recursal não é o momento adequado para impugnar as regras do concurso de promoção. A comissão opina pelo não provimento do recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos do parecer da comissão, a manifestou-se pelo não provimento do recurso e manutenção do indeferimento dos títulos em razão da ausência de requerimento do candidato, consoante exigido pelo item 6.1 do Edital Nº 12, de 26 de março de 2014 e precedentes do CSAGU. **1.5 - NUP 00404.006882/2014-88 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA** – Contesta, através do recurso nº 1742, a não pontuação de publicação de obras individuais, bem como de uma pós graduação, a qual não teria sido utilizada no concurso que lhe promovera para a primeira categoria. A Comissão de Promoção opina pelo não provimento uma vez que os títulos foram indeferidos em razão

da ausência de requerimento do candidato, consoante exigido pelo item 6.1 do Edital nº 28, de 08 de agosto de 2014. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos do parecer da comissão, manifestou-se pelo não provimento do recurso. **1.6 - NUP 00404.006707/2014-91 - FAUSTO BRUNO MENEZES** – Recorre, através do recurso de nº 1750, em razão do não provimento das solicitações, com base no descumprimento no disposto no item 6.1 do Edital, que diz: “o requerimento de que trata o item 6 será gerado automaticamente pelo sistema AGUPromoções, após o registro eletrônico dos títulos novos, devendo o candidato indicar qual(is) título(s) novos e/ou antigos pretende utilizar para fins de promoção por merecimento.” Constatou-se, no caso, a ausência de requerimento. A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2014.1, opinou pelo improvimento do Recurso, nos termos do precedente da CTCS - “Concurso de promoção 2012.2. e 2013.1; Interessado: CLAUDIO DE CASTRO PANOEIRO; Ementa: Ausência de Requerimento para apreciação de período de DAS. Violação de norma contida em edital. Improvimento.; MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO: O requerimento do candidato se restringiu ao cômputo do período 06/10/2008 a 17/12/2008. Assim, quanto aos períodos não abrangidos pelo lapso acima referido, incide à dicção do item 6.3 do Edital nº 17, de 25/07/2013. Pelo não provimento; MANIFESTAÇÃO DA CTCS: Não provimento, ante a ausência do requerimento previsto no item 6.3 do Edital nº 17, de 25/07/2013, nos termos do parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2012.2 e 2013.2.” **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, com fundamento no parecer da comissão e nos precedentes do CSAGU, manifestou-se pelo não provimento do recurso e manutenção do indeferimento do título em razão da ausência de requerimento do candidato, consoante exigido pelo item 6.1 do edital nº 28, de 08 de agosto de 2014. **1.7 - NUP 00404.006784/2014-41 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES** – Alega, no recurso nº 1805, que a Comissão de Promoção 2014.1 não analisou todos os títulos do candidato, devidamente anexados e aprovados em concursos anteriores e registrados na página do sistema de promoção. A Comissão de Promoção aduz que o candidato não observou o item 6.3 previsto no Edital de nº 28, de 08 de agosto de 2014, opinando pelo não provimento do recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos do parecer da comissão, manifestou-se pelo não provimento do recurso e manutenção do indeferimento dos títulos em razão da ausência de requerimento do candidato, consoante exigido pelo item 6.3 do Edital Nº 28, de 08 de agosto de 2014 e precedentes do CSAGU. **1.8 - NUP ORIGINAL: 00433000920/2014-41; NUP RECURSAL: 00404007547/2014 - DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO** - Recorre em face do indeferimento da solicitação nº 28800, mediante recurso nº 1751, na qual se requer pontuação ante conclusão de pós-graduação lato sensu em Direito Ambiental, realizada na Universidade Cândido Mendes. A Comissão, quando da análise do título, constatou que não existia comprovação documental (NUP 00433000920/2014-41). No recurso, admite o recorrente a inexistência de documento, apto mas requer o provimento com juntada, agora, de certificado de conclusão do curso de pós graduação. A Comissão de Promoção, diante da possibilidade da comprovação de requisitos para deferimento de títulos na fase recursal, segundo precedentes da CTCS, com a juntada de documentação, constatou que, de fato, conforme expediente NUP 00404007547/2014-05, há certificado de conclusão, pelo requerente, de curso de pós graduação *lato sensu* em direito ambiental, com mais de 360 horas, com indicação de data de realização entre 13 de dezembro de 2013 e 15 de junho de 2014. Destarte, a Comissão 2014.1 opinou pelo provimento do recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos do parecer da comissão, manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.9 - NUP 00404.007546/2014-52 - JÚLIO DE MELO RIBEIRO** – Requer, através do recurso nº 1758, a reversão de

decisão que indeferiu o cômputo de títulos relativos à publicação de 2 (dois) artigos doutrinários na área de Direito, em razão da inexistência da comprovação de que a Revista de Informação Legislativa do Senado Federal possui conselho editorial. O candidato, na fase recursal, juntou documento que comprova, no âmbito do Senado Federal, a existência de conselho editorial, ao qual compete a aprovação e supervisão da execução do programa editorial, que, por sua vez, compreende a edição do periódico Revista de Informação Legislativa. A Comissão de Promoção, diante da possibilidade da comprovação de requisitos para deferimento de títulos na fase recursal, opina pelo provimento do recurso. **Decisão:** A CTCS por unanimidade, ante a comprovação, na fase recursal, da existência de conselho editorial, nos termos do parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2014.1, manifestou-se pelo provimento do recurso. **1.10 - NUP: 00404.006296/2014-33 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA** – Recorre contra a não atribuição de 2 (dois) pontos relativos à publicação de obra individual sob a forma de livro, conforme recurso nº 1754, tendo em vista a ausência de comprovação da publicação. A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2014.1, verificando que a candidata, ao instruir o recurso ora analisado, juntou declaração da editora, bem como cópias do início e do final da própria obra, comprovando suficientemente que o livro objeto da solicitação nº 28625 é de autoria individual da recorrente, dispõe de 160 páginas e foi publicado em junho de 2014, ou seja, dentro do período aquisitivo do presente concurso de promoção, opina, na esteira da jurisprudência da CTCS, pelo provimento do recurso, para que seja atribuída à recorrente a pontuação prevista no art. 13, III, da Resolução nº 11/2008, ou seja, 2 (dois) pontos, em razão da publicação de obra doutrinária individual sob a forma de livro. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos do parecer da comissão, manifestou-se pelo provimento do recurso, atribuindo-se à candidata 2 (dois) pontos pela publicação de obra individual sob a forma de livro, nos termos do art. 13, III, da Resolução nº 11/2008. **1.11 - NUP: 00404.006527/2014-17 - MARCELO COSTA E SILVA LOBATO** – Alega, no recurso nº 1753, ter havido equívoco no ato da Comissão que não computou o período de exercício de cargo em comissão DAS 3, a despeito da comprovação do lapso temporal exigido na Resolução nº 11, de 2008. A Comissão de Promoção, compulsando os autos do NUP 00404.003036/2014-14 (promoção 2013-2), verificou que, de fato, novo período aquisitivo no exercício de cargo comissionado DAS 4 iniciou-se em 18.09.2011, findando em 26.01.2014, perfazendo o candidato o total de 28 meses, atingindo, assim, o lapso mínimo exigido pela Resolução nº 11, de 2008. Faz jus, portanto, à atribuição de 5 (cinco) pontos, nos termos do art.16, inciso III, da mencionada Resolução. Destarte, a Comissão 2014.1 opina pela perda de objeto do recurso face a correção de ofício do erro material detectado. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos do parecer da comissão, manifestou-se pela perda do objeto do recurso face a correção de ofício do erro material. **1.12 - NUP: 00404.006529/2014-06 - LUÍS CLÁUDIO MARTINS DE ARAÚJO** – Pleiteia, no recurso nº 1801, o reconhecimento do curso “Temas Avançados de Direito Contemporâneo”, com carga horária de 390 horas, como título previsto no art.12, §4, da Resolução nº 11/2008 do CSAGU. A Comissão de Promoção 2014.1 aduz que ficou constatado o preenchimento dos requisitos do art. 12, §4º da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008 e opina pela perda do objeto do Recurso, com a correção de ofício do equívoco apontado. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos do parecer da comissão, manifestou-se pela perda do objeto do Recurso, com a correção de ofício do equívoco apontado. **1.13 - NUP: 00404.007377/2014-51 - EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS** – Alega, no recurso nº 1736, que não foi considerado um dos documentos apresentados à Comissão. Trata-se de livro de autoria individual "O princípio da eficiência no direito

administrativo brasileiro". A Comissão de Promoção 2014.1 aduz que ficou constatado o preenchimento dos requisitos do art. 13, III, da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008 e opina pela perda do objeto do Recurso, com a correção de ofício do equívoco apontado. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos do parecer da comissão, manifestou-se pela perda do objeto do Recurso, com a correção de ofício do equívoco apontado, uma vez que ficou constatado o preenchimento dos requisitos do art. 13, III, da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. **1.14 - NUP 00404006542/2014-57 - EMILIA CORREA DE ARAÚJO OLIVEIRA** – Recorre, nos termos do recurso nº 1739, em face do indeferimento da solicitação nº 28787 e do deferimento parcial do requerimento 28788. No requerimento 28787 solicitou a candidata a pontuação pelo art. 16, inciso III da Resolução n. 11 de 30 de dezembro de 2008, ante alegado exercício de DAS – nível 3 entre 18.01.2012 e 11.07.2012. No requerimento 28788 a candidata apresentou pedido de pontuação de título pelo alegado exercício de DAS-3 entre 26.09.2012 e 29.08.2014. A comissão entendeu pela não comprovação do exercício efetivo de DAS-3 ante certidão da CGEP, que não especificou período de encargo e período de efetivo exercício em substituição. Da mesma forma o período certificado de exercício como titular do cargo em comissão não respeitava o período avaliativo. No recurso, sustenta que efetivamente exerceu o cargo em comissão, como titular e como substituta (somando-se períodos), por mais de 2 anos. Apesar de a certidão da CGEP indicar apenas exercício, primeiro entre 18.01.2012 e 25.09.2012 de encargo e depois entre 26.09.2012 a 30.06.2014 de efetivo cargo em comissão DAS 3, o que indicaria que no período de cargo em comissão como titular (26.09.2012 a 30.06.2014) não integralizaria 2 (dois anos) e já no período que, pela declaração, exerceu encargo (18.01.2012 a 25.09.2012), não se especifica em que períodos efetivamente substituiu a titular do DAS-3, a Comissão de Promoção reanalisou a documentação e verificou existir extrato individual de frequência da titular do DAS – 3, indicando os seguintes dias de afastamento entre 18.01.2012 e 25.09.2012 (período de possível contabilização de dias pelo efetivo exercício do cargo de DAS-3 em substituição pela requerente: 18.01.2012 a 31.01.2012 – 14 dias; 01.02.2012 a 29.02.2012 – 29 dias; 01.03.2012 a 31.03.2012 – 31 dias; 01.04.2012 a 30.04.2012 – 30 dias; 01.05.2012 a 02.05.2012 – 2 dias; 03.05.2012 a 31.05.2012 – 29 dias; 01.06.2012 a 30.06.2012 – 30 dias; 01.07.2012 a 01.07.2012 – 1 dia; 02.07.2012 a 11.07.2012 – 10 dias. Total de dias em efetiva substituição = 176 dias. Tal período, somado aos 642 dias de exercício como titular do cargo em comissão comprovaria o exercício do DAS-3 por mais de 2 anos. Destarte, a Comissão 2014.1 opina pela perda de objeto do recurso com a correção de ofício do erro material detectado. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos do parecer da comissão, manifestou-se pela perda do objeto do recurso com a correção de ofício do erro material. **1.15 - NUP 00404006872/2014-42 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA** – Recorre, nos termos do recurso nº 1762, em face do indeferimento da solicitação nº 28781, na qual o candidato requereu a pontuação pelo art. 13, inciso III da Resolução n. 11 de 30 de dezembro de 2008, ante alegada publicação de obra individual – livro – dentro do período avaliativo. A comissão na fase inaugural rejeitou o requerimento ante falta de prova documental da publicação do livro dentro do período avaliativo. No recurso, sustenta o interessado que há prova documental suficiente. A Comissão de Promoção 2014.1 constatou que, após correção da digitalização dos documentos existentes, o livro efetivamente apresenta como referência de publicação, em sua contracapa, o mês de junho de 2014. Destarte, a Comissão 2014.1 opinou pela perda de objeto do recurso com a correção de ofício do erro material detectado. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos do parecer da comissão, manifestou-se pela perda do objeto do recurso com a correção de ofício do erro material. **1.16 - NUP**

00404.007545/2014-16 - PAULA ROBERTA CORRÊA COUTINHO – Recorre, conforme recurso nº 1747, alegando que a publicação da obra individual ocorreu em junho de 2014. A Comissão de Promoção aduz que, a princípio, os documentos inseridos no sistema sapiens não eram suficientes para comprovar a data exata da publicação, razão pela qual resultou no indeferimento do título. Todavia, em reanálise documental do requerimento, verificou-se a comprovação da data de publicação, restando constatado que ocorreu em junho de 2014, isto é, dentro do período avaliativo de 1º de janeiro a 30 de junho de 2014. A Comissão de Promoção 2014.1, assim, opinou pela perda do objeto do recurso, com a correção de ofício do equívoco apontado. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos do parecer da comissão, manifestou-se pela perda do objeto do recurso, com a correção de ofício do equívoco, tendo em vista a reanálise dos documentos comprobatórios da data da publicação da obra individual. **1.17 - NUP:**

00404.007672/2014-15 - RODRIGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA – Recorre, conforme recurso nº 1749, alegando que a publicação da obra individual ocorreu em junho de 2014. A Comissão de Promoção aduz que, a princípio, os documentos inseridos no sistema sapiens não eram suficientes para comprovar a data exata da publicação, tampouco o ISBN, razão pela qual resultou no indeferimento do título. Todavia, em reanálise documental do requerimento, verificou-se a comprovação da data de publicação, bem como do ISBN, restando constatado que ocorreu em junho de 2014, isto é, dentro do período avaliativo de 1º de janeiro a 30 de junho de 2014. A Comissão de Promoção 2014.1, assim, opina pela perda do objeto do recurso, com a correção de ofício do equívoco apontado. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos do parecer da comissão, manifestou-se pela perda do objeto do recurso, com a correção de ofício do equívoco, tendo em vista a reanálise dos documentos comprobatórios da data da publicação da obra individual, bem como do ISBN. **1.18 - NUP: 00404.006868/2014-**

84 - JOÃO BAPTISTA BESSA DA SILVA – No recurso nº 1808, requer: a) a redução da pontuação obtida a mais como resultado das suas solicitações a título de exercício de cargo comissionado, pois, exerceu e completou períodos de exercício de cargos comissionados DAS 101.1 e 102.2 (e não de DAS 3), não fazendo jus, assim, a 5 (cinco) pontos, mas tão somente a 3 (três) pontos; b) pontuação referente a título de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Gestão Pública, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o mesmo se refere a período que desborda do prazo máximo do período aquisitivo (30/06/14). A Comissão de Promoção constatou que: a) com relação ao pleito de redução da pontuação conferida a título de exercício de cargo em comissão, houve equívoco quando da consideração dos tempos de exercício pelo Recorrente de modo a computar pontuação como DAS 101.3 (isto é, como 5 pontos), quando, em verdade, o mesmo faz jus apenas à pontuação referente aos cargos DAS 101.1 e 102.2 (3 pontos), conforme declaração constante das fls. 06 e 07 da NUP 00404.008047/2013-00; b) no que concerne à Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Gestão Pública, que o recorrente realizou o curso de 03/05/2013 a 17/05/2014, portanto, dentro do período avaliativo. A Comissão de Promoção, então, opinou pela perda de objeto do recurso no tocante às solicitações nºs 21917, 21933, 21908 e 28925, tendo em vista a correção de ofício dos erros materiais constatados, e pelo improvimento do recurso quanto à solicitação nº 21937. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da comissão, manifestou-se pela perda de objeto do recurso no tocante às solicitações nºs 21917, 21933, 21908 e 28925, tendo em vista a correção de ofício dos erros materiais constatados, e pelo improvimento do recurso quanto à solicitação nº 21937. **1.19 - NUP: 00404.007436/2014-91 - ALINE ALBUQUERQUE SANT'ANNA DE OLIVEIRA** – Requer, nos termos do recurso nº 1737, a apreciação dos seguintes títulos apresentados em sede de recurso: 1) Magistério Superior (provido); 2) DAS Nível 3

(provido); 3) Conclusão de Especialização (provido); 4) Conclusão de Pós-Doutorado (improvido, pós-doutorado sem comprovação de que há diploma revalidado pelo MEC ou de que a entidade estrangeira é reconhecida pelo Ministério da Educação–MEC). A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2014.1, constatada a juntada dos títulos em grau de recurso, opinou pelo provimento parcial do recurso, deferindo os títulos indicados no item II, 1,2,3 e indeferindo o título indicado no item II, 4.

Decisão: A CTCS, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão de Promoção, manifesta-se pela procedência das solicitações de nº 1, 2 e 3, em razão da complementação posterior dos documentos comprobatórios dos títulos apresentados, e pela não procedência em relação à solicitação de nº 4 do recurso, ante a impossibilidade de pontuação do curso de pós-doutorado em instituição estrangeira não reconhecida pelo MEC ou sem revalidação do diploma. Quanto à questão levantada de ofício pelo membro da CTCS, representante da Carreira de Advogado da União, Thiago Carvalho Barreto Leite, acerca da lotação e exercício da Advogada da União Aline Albuquerque Sant'anna de Oliveira na Assessoria Jurídica junto à Sec. de Direitos Humanos da Presidência da República, manifestou-se a CTCS pela análise da questão junto ao órgão de Recursos Humanos. **1.20 - NUP: 00404.006755/2014-89 - MIGUEL ANGELO**

FEITOSA MELO – Discute, pela via do recurso nº 1798, a interpretação do art. 12, § 4º, da Resolução nº 11, de 30 de Dezembro de 2008, qual seja, “§ 4º A qualquer outro curso de nível de graduação ou de pós-graduação concluído após a posse do membro no cargo de Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional, será atribuído meio ponto.” Título apresentado: “Curso de 80 horas. Área de Direito”. A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2014.1, opinou pelo improvimento do Recurso, uma vez que o título indicado pelo candidato não se subsume às hipóteses normativas indicadas na Resolução, tendo em vista que: a) está inserido na área de Direito; b) não possui natureza jurídica de curso de graduação ou de pós-graduação. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo não provimento do recurso, haja vista que o título apresentado não cumpre os requisitos fixados no art. 12, § 4º da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008. **1.21 - NUP 0040.4006735/2014-16 - RAFAEL RAMALHO**

DUBEUX – Contesta, pela via recursal de nº 1744: i) a não pontuação de artigos individuais e livro (3 pontos); ii) a não atribuição de pontuação cumulada decorrente do exercício de DAS-04 (de 11/05/2009 até 23/02/2011 e de 14/08/2012 a 02/01/2013) e de DAS-05 (de 06/12/2011 a 14/08/2012 e de 24/01/2014 a 30/06/2014), buscando o somatório de 12 (doze) pontos (5 + 7). A Comissão de Promoção, quanto ao pedido de pontuação dos artigos e livros providos pela comissão anterior, a opina pela não procedência, pois, conquanto os títulos estejam registrados no sistema informatizado, não houve requerimento do candidato, consoante exigido pelo item 6.1 do Edital nº 28, de 08 de agosto de 2014. Em relação ao segundo requerimento, a CTCS entende pela impossibilidade de somatório de mais de um cargo em comissão (DAS) para fins de pontuação pelo art. 16 de forma cumulada no mesmo concurso de promoção. Colaciona os precedentes: Recurso 1.268 (Adriana Pereira Franco), 1.330 (Mauro Henrique Moreira Souza) e Recurso 1.602 (Tércio Issami Tokano). O recorrente recebeu pontos pelo Art. 16, II que lhe atribuiu maior pontuação. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos do parecer da comissão, manifestou-se pelo não provimento do recurso. **1.22 - NUP 00404.007683/2014-97 - ROBERTO PICARELLI DA SILVA** – Alega, pela via recursal de nº 1782, que houve equívoco na apreciação das solicitações do recorrente. O recorrente aduz que deveria possuir 35 (trinta e cinco) pontos, tendo assim providas suas 02 solicitações: (i) uma com respaldo no art. 16, III, da Resolução 11/2008 (solicitação 28900); (ii) e outra com supedâneo no art. 17, II, da Resolução 11/2008

(solicitação 21842). Como o recorrente, de fato, confeccionou requerimento quanto à solicitação 21842, impõe-se apreciá-la. Sucede que não há como acolhê-la, uma vez que existem precedentes da CTCS no sentido da impossibilidade da cumulação de pontuação de cargo (DAS) com encargo para efeito de utilização no mesmo concurso de promoção. A Comissão de Promoção conclui que, muito embora seja possível apreciar a solicitação recorrente, pleiteando pela análise da solicitação 21842, não há respaldo para que esta seja procedida, tendo em vista a existência de precedente da CTCS na linha da impossibilidade de cumulação de cargo com encargo. Destarte, a Comissão 2014.1 opina pelo improvimento do recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, entende que, a despeito do reconhecimento da ocorrência de erro material na primeira etapa do concurso de promoção, é medida imperiosa o improvimento do recurso recorrente diante da vedação de cumulação de pontuação de cargo (DAS) com encargo para efeito de utilização no mesmo concurso de promoção. Por isso, manifesta-se pelo não provimento do recurso. **1.23 - NUP 00404.006298/2014-22 - RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA** – Afirma no recurso nº 1745 que, apesar de providos os requerimentos referentes aos 6 (seis) artigos individuais publicados, foi-lhe atribuído apenas 1 (um) ponto para tais publicações. Aponta, assim, suposta ocorrência de erro material no cômputo da pontuação relativa à publicação doutrinária sob a forma de artigo. A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2014.1, na esteira dos precedentes da CTCS, opina pelo não provimento do recurso para a cumulação de pontos pela publicação de mais de 3 (três) artigos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos do parecer da comissão, manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto, na medida em que será atribuído 1 ponto a cada 3 artigos e não há previsão de atribuir mais de 1 ponto para publicação de artigos. **1.24 NUP: 00404.007498/2014-01 - TIAGO LINHARES DIAS** – Trata-se de recurso de terceiro, de nº 1760, que contesta a pontuação atribuída ao candidato Rodrigo Cunha Veloso em relação à publicação de obra individual supostamente fora do período de avaliação (art.13 III, da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008), bem como em relação à publicação de artigo individual (art.13, I da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008.), por ter sido aprovado por Conselho Editorial em data posterior ao período de avaliação. Por fim, requer que o candidato, na qualidade de *sub judice*, não ocupe uma das vagas destinadas à promoção por merecimento para a Categoria Especial. A Comissão de Promoção constatou a ausência de interesse jurídico quanto à pontuação atribuída a outro candidato, por se tratar de recurso de terceiro; quanto ao segundo item, há entendimento de que candidato *sub judice* não ocupa vaga, opinando-se pelo provimento. Destarte, a Comissão 2014.1 opinou pelo não conhecimento do recurso quanto à pontuação de terceiro e pelo conhecimento e provimento quanto à não ocupação de vaga por candidato *sub judice*. **Decisão:** A CTCS manifestou-se pela correção de ofício da composição das listas de promoção, excluindo-se da contabilização das vagas os candidatos *sub judice*, e nos demais pontos manifestou-se pelo não conhecimento por se tratar de recurso de terceiro, mantendo-se a análise da comissão, de ofício, quanto aos pontos de terceiro. **2- CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REFERENTE AO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO A 30 DE JUNHO DE 2014 - JULGAMENTO DOS RECURSOS.** **Relatoria:** Presidente da Comissão de Promoção de Procurador da Fazenda Nacional – Dra. Natasha Albuquerque de Oliveira. **2.1. MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI** – Requer, através do recurso nº 1800, seja provido título referente à pós-graduação em Direito Processual Civil, improvido em razão da instituição não ser reconhecida pelo MEC. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do

recurso ao constatar que, na promoção de 1ª categoria para a categoria especial, o curso de pós-graduação em direito processual civil pela escola superior da PGE/SP amparado por convênio entre a União (AGU) e o Estado de São Paulo (PGE) permite a comprovação de vinculação da Escola Superior a órgão da Administração Pública federal. Colaciona o precedente do recurso nº 1688, Carla Maria de Medeiros Pirá, promoção 2013.2. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto.

2.2. MARCONI LINS DE ALBUQUERQUE LAFAYETTE ARAÚJO – Requer, mediante o recurso nº 1825, seja provido título referente à pós-graduação em Administração Pública, improvido em razão de não constar a data de entrega do TCC dentro do período avaliativo. Ao verificar a juntada de documentação, comprovando que o TCC foi entregue em 23/06/2014, data compreendida no período avaliativo, a Comissão de Promoção opina pelo provimento do recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto.

2.3. EURÍPEDES DE OLIVEIRA EMILIANO – Alega, no recurso nº 1822, que a solicitação nº 29146 fora provida parcialmente pela presente comissão, em razão de informação desatualizada, obtida junto ao SIAPECAD do candidato. Dessa forma, fora atribuída somente metade da pontuação prevista no art. 12, I, Resolução CSAGU nº 11/2008, em atenção ao §1º, deste dispositivo. Nesta fase recursal, apresentou documentação comprobatória do seu direito, no sentido de atestar que a utilização da licença capacitação deu-se tão-somente para o fim de elaborar a monografia da especialização, de modo a fazer jus à regra prevista no § 2º do art. 12 da aludida resolução. O órgão competente atestou que, de 18/11 a 27/12/2013, o recorrente utilizou a licença capacitação para elaborar TCC do curso de Pós Graduação em Direito Público pela UNB. A Comissão de Promoção constatou a juntada de documentação comprobatória da utilização exclusiva da licença capacitação para a redação da monografia (Art. 12, §2º, Resolução CSAGU Nº 11/2008), opinando pelo provimento do recurso para atribuir ao recorrente 01 (um) ponto quanto à Solicitação nº 29146, concernente à promoção de 1ª Categoria para a Categoria Especial. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto.

2.4. BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE – Requer, nos termos do recurso nº 1812, seja provido título referente à pós-graduação *lato sensu* em Direito Constitucional no instituto de ensino AVM Faculdade Integrada, improvido por ausência de comprovação do título. Juntou certificado de conclusão do curso, atestando a comprovação do título requerido. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso, uma vez constatada a comprovação da entrega do TCC antes do termo final do período avaliativo a que se refere o presente certame (30/06/2014). **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto.

2.5. AGEU CORDEIRO DE SOUZA – Requer, conforme recurso nº 1756, o provimento de título referente a pós-graduação na Área do Direito, realizada na Fundação Getúlio Vargas, improvida por ausência de comprovação da data de entrega do TCC dentro do período avaliativo e juntou Declaração da Instituição atestando a data da entrega do TCC em 30/06/2014. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso, uma vez constatada a juntada de declaração da instituição de ensino comprovando a entrega do TCC antes do termo final do período avaliativo a que se refere o presente certame (30/06/2014). **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto.

2.6. ANNA KARINA LOPES DE CASTRO – Requer, nos termos do recurso

nº 1781, o provimento de pontuação de título referente a pós-graduação na Área do Direito, realizada na Fundação Getúlio Vargas, improvido por ausência de comprovação da data de entrega do TCC dentro do período avaliativo e junta Declaração da Instituição atestando a data da entrega do TCC em 05/06/2014. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso uma vez constatada a juntada de declaração da instituição de ensino comprovando a entrega do TCC de Pós Graduação Latu Sensu antes do termo final do período avaliativo a que se refere o presente certame (30/06/2014).

Decisão: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto. **2.7. ELAINY MORAIS**

– Requer, nos termos do recurso nº 1767, o provimento de título referente a pós-graduação na Área do Direito, realizada na Anhaguera/Uniderp, improvido por ausência de comprovação da entrega do TCC dentro do período avaliativo e junta Declaração da Instituição atestando a data da entrega do TCC em 25/11/2013. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso, uma vez constatada a juntada de declaração da instituição de ensino comprovando a entrega do TCC de Pós-Graduação Latu Sensu antes do termo final do período avaliativo a que se refere o presente certame (30/06/2014).

Decisão: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto. **2.8.**

GRASIANE OENNING DE SOUZA – Requer, conforme o recurso nº 1795, nos termos da Solicitação nº 29326, o provimento de título referente à pós-graduação na Área do Direito, realizada na Fundação Getúlio Vargas, improvido por ausência de comprovação da data de entrega do TCC dentro do período avaliativo, e junta Declaração da Instituição atestando a data da entrega do TCC em 30/06/2014. Ademais, no que concerne à Solicitação nº 14824, alega que teve provido requerimento referente à pontuação pelo exercício de cargo de chefia DAS-1, mas que o ponto não foi computado. A Comissão de Promoção opinou pela procedência da Solicitação nº 29236 e pelo improcedência da Solicitação nº 14824. Quanto à Solicitação de nº 29236, verifica a juntada de declaração da instituição de ensino comprovando a entrega do TCC antes do termo final do período avaliativo a que se refere o presente certame (30/06/2014). No tocante à solicitação de nº 14824, a Comissão de Promoção aduz, entretanto, que no pedido de cômputo de pontuação referente à solicitação feita em 13/10/2011 não foi evidenciado erro do sistema, nem o preenchimento do requisito temporal para fazer jus à pontuação.

Decisão: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso interposto, ou seja, pela procedência da Solicitação nº 29236 e pela improcedência da Solicitação nº 14824. **2.9.**

JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS FILHO – Requer, através do recurso nº 1802, o provimento de pontuação de título referente a pós-graduação na Área do Direito, realizada na UNB, improvido por ausência de comprovação da data de entrega do TCC dentro do período avaliativo e junta Declaração da Instituição, atestando a data da entrega do TCC em 21/02/2014. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso, uma vez constatada a juntada de declaração da instituição de ensino comprovando a entrega do TCC de pós-graduação latu sensu antes do termo final do período avaliativo a que se refere o presente certame (30/06/2014).

Decisão: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto. **2.10. MÁRCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS**

– Requer, através do recurso nº 1763, o provimento de título referente a pós-graduação na Área do Direito, realizada na UNB, improvido por ausência de comprovação da data de entrega do TCC dentro do período avaliativo e junta Declaração da Instituição, atestando a data da entrega do TCC em 14/03/2014. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso, uma vez constatada a juntada de declaração da instituição

de ensino comprovando a entrega do TCC de graduação *latu sensu* antes do termo final do período avaliativo a que se refere o presente certame (30/06/2014). **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto. **2.11. MARYSSA AGRIMPIO BARROS DE PAIVA HENRIQUES** – Requer, por meio do recurso nº 1769, o provimento de título referente a pós-graduação em Administração Pública, realizada na Fundação Getúlio Vargas, improvido por ausência de comprovação da data de entrega do TCC dentro do período avaliativo e junta Declaração da Instituição atestando a data da entrega do TCC em 27/06/2014. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso, já que constatada a juntada de declaração da instituição de ensino comprovando a entrega do TCC de pós graduação *latu sensu* antes do termo final do período avaliativo a que se refere o presente certame (30/06/2014). **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto. **2.12. ANDRESSA GOMES RODRIGUES** – Alega, através do recurso nº 1815, ter concluído os dois cursos de pós-graduação *latu sensu* indicados nas Solicitações 29209 e 29211 no prazo avaliativo. Para comprovar esse fato, juntou na fase de recursos declaração das Instituições de Ensino demonstrando a veracidade dessa afirmação que os TCCs foram entregues em 23/06/2014 (FGV) e em 16/06/2014 (Anhaguera – Uniderp). A Comissão de Promoção opinou pelo provimento, uma vez supridos na fase recursal os requisitos probatórios, que comprovam as entregas dos TCCs de pós-graduação *latu sensu* antes do termo final do período avaliativo a que se refere o presente certame. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto. **2.13. THIAGO DE MATOS MOREGOLA** – Requer, no recurso nº 1814, o provimento de título referente a pós-graduação na Área do Direito, realizada na Anhanguera-Uniderp, improvido por ausência de comprovação da data de entrega do TCC dentro do período avaliativo e junta Declaração da Instituição que atesta a data da entrega do TCC em 15/08/2014. A Comissão de Promoção opinou pelo improvimento do recurso, uma vez constatada a juntada de declaração da instituição de ensino comprovando a entrega do TCC depois do termo final do período avaliativo a que se refere o presente certame (30/06/2014). **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto. **2.14. TACIANA MARA CORREA MAIA** – Requer, através do recurso nº 1792, o cômputo de pontuação referente à publicação de três artigos de autoria coletiva. Alega que, por ter publicado 3 artigos de autoria individual e mais 3 artigos de autoria coletiva, faz jus à contagem de 1 ponto por aqueles de autoria individual mais 0,5 ponto pelos de autoria coletiva. A Comissão de Promoção opinou pelo improvimento do recurso. Em virtude da aplicação da regra prevista no Art. 13, inciso I, “a” e “b”, da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008, segundo o qual “*à publicação doutrinária relacionada exclusivamente às áreas do conhecimento previstas no art. 12, caput, será conferida a pontuação até o limite de 3 (três) pontos, mediante os seguintes critérios: I – publicação em periódicos impressos ou eletrônicos que tenham conselho editorial, de um mínimo de três artigos (Redação dada pela Res. n.º 04, de 03/09/2012, com aplicação para as vagas no segundo semestre de 2012 – art. 3º, da Resolução): 1 (um) ponto, desde que todos os artigos apresentados sejam de autoria individual; 0,5 (meio) ponto, caso ao menos um dos três artigos considerados seja de autoria coletiva*”, a Comissão de Promoção entende pela revisão de ofício pelo CSAGU para conceder à candidata o ponto a que teria direito pela publicação de 03 (três) artigos de autoria individual, desconsiderando-se no caso concreto, as obras de autoria coletiva juntadas em momentos anteriores. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer

da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto, corrigindo-se de ofício a pontuação inicial de meio ponto atribuída pelo sistema, em atenção à regra prevista no art. 13, inciso I, alínea "a" da Resolução CSAGU 11/2008.

2.15. FLÁVIO MACHADO VITÓRIA – Pugna, através do recurso nº 1796, pela reapreciação e provimento das Solicitações nº 29188, 29184 e 29187/29182, improvidas pela Comissão de Promoção 2014.1. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento parcial do recurso, considerando o provimento do recurso quanto às Solicitações nº 29184 E 29182 (em duplicidade com a de nº 29187), em virtude da aplicação do Art. 13, I, A, Resolução CSAGU 11/2008, e o improvimento quanto à Solicitação nº 29188 pela aplicação da regra do Art. 9º, Resolução nº 11/2008.

Decisão: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso interposto, provendo-o no tocante às Solicitações nº 29184 e 29182 (em duplicidade com a de nº 29187) e improvendo-o em relação à Solicitação nº 29188.

2.16. LUCIANA VIEIRA SANTOS MOREIRA PINTO – Requer, mediante recurso nº 1809, o provimento de título referente à publicação de obra coletiva, em formato de livro, indeferido na primeira fase por ausência de cópia integral do artigo pertencente à obra coletiva, e junta na fase recursal a cópia integral faltante. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso, uma vez constatada a juntada da cópia integral, via e-processo, conforme o item 7.2 do Edital nº 29 de 28/08/2014, do artigo que compõe a obra coletiva, sanando-se o vício na fase recursal.

Decisão: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto.

2.17. ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS – Requer, através do recurso nº 1811, o provimento de título referente à publicação de obra coletiva, indeferido na primeira fase por ausência de comprovação de publicação em data anterior ao encerramento do período avaliativo deste certame e junta declaração da editora atestando a data de 15/05/2014 como da publicação da obra. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso, já que constatada a juntada da declaração da editora, demonstrando que a obra foi publicada antes do termo final do período avaliativo a que se refere o presente certame (30/06/2014).

Decisão: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto.

2.18. JULIO CESAR FARIA – Requer, mediante recurso nº 1783, o provimento de título referente à publicação de obra coletiva, em formato de livro, indeferido na primeira fase por ausência de cópia integral do artigo pertencente à obra coletiva e junta na fase recursal a cópia integral faltante. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso, uma vez constatada a juntada da cópia integral, via e-processo, conforme o item 7.2 do Edital nº 29, de 28/08/2014, do artigo que compõe a obra coletiva, sanando-se o vício na fase recursal.

Decisão: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto.

2.19. LIGIA FERREIRA NETTO – Requer, por meio do recurso nº 1765, seja computada a pontuação referente a título (obra coletiva), deferido pela Comissão de Promoção, mas que não lhe foi atribuída pelo sistema, nem computado no edital de resultado provisório da promoção. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso, procedendo-se à correção de ofício da contagem dos pontos, conforme o art. 13, inciso II, da Resolução nº 11/2008, para a atribuição de 1 ponto à recorrente face ao erro material do sistema.

Decisão: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto.

2.20. PRISCILA COUTO CORRIERI – Requer, por meio do recurso nº 1757, a pontuação correspondente à publicação de 01 (uma) obra de autoria coletiva, cuja Solicitação nº 29007 foi provida, mas que não lhe foi atribuído o respectivo ponto

pelo sistema. Requer a interessada, ainda, a retificação da data da publicação da obra supra mencionada, através de juntada de declaração da editora, comprovando que a publicação da obra supramencionada ocorreu dentro do período avaliativo. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso, no sentido de corrigir de ofício o equívoco no sistema, fazendo com que seja atribuída a pontuação correta à publicação de obra coletiva, qual seja, 1 (um) ponto (art. 13, II, da Resolução CSAGU 11/2008), uma vez comprovada a participação em publicação de obra coletiva dentro do período avaliativo através da Solicitação nº 29007. No tocante à Solicitação nº 29008, a Comissão de Promoção entende pela alteração de ofício para o status “perda do objeto”, em face da duplicidade do requerimento referente ao título. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto, destacadamente quanto à solicitação nº 29007, alterando-se, de ofício, a Solicitação nº 29008 para o status “perda do objeto”, em face da duplicidade do requerimento referente ao título.

2.21. VINICIUS TENÓRIO MONTEIRO – Alega, no recurso nº 1824, que a obra coletiva com artigo de sua autoria, apresentada na Solicitação de nº 29228 e improvido na fase de análise de títulos, foi publicada na data de 10 de junho de 2014, portanto dentro do período avaliativo. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso, uma vez comprovada a data da publicação da obra coletiva em 10/06/2014, ou seja, dentro do período avaliativo (01/01/2014 a 30/06/2014). **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto.

2.22. ANA PAULA AMARAL CORREA – Requer, mediante recurso nº 1770, o provimento de título referente à publicação de obra coletiva, intitulada “Temas Atuais de Direito Público II” e junta declaração da Editora atestando a data de publicação de outra obra de autoria da recorrente, mas não aquela pleiteada neste recurso. A Comissão de Promoção opinou pelo improvimento do recurso, uma vez constatadas a juntada da declaração da editora a respeito de outra obra coletiva, já computada como título, e a ausência de demonstração quanto à obra pleiteada na Solicitação nº 29126. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto.

2.23. MAYRE KOMURO – Alega, no recurso nº 1785, que a Solicitação nº 29111, embora tenha sido provida pela presente comissão, não teve a pontuação, correspondente a 02 (dois) pontos, atribuída pelo sistema AGUPromoções, referente ao título previsto no art. 13, III, Resolução CSAGU nº 11/2008, de modo que vem requerer a correção do sistema. A Comissão de Promoção opina no sentido de que o recurso foi prejudicado pela perda do objeto, diante da correção de ofício, necessária de modo a conferir à candidata recorrente 02 (dois) pontos no título referentes ao art. 13 da Resolução CSAGU nº 11/2008, encaminhando-se à DTI/AGU para proceder à retificação correspondente. Constatou-se que a pontuação foi provida na solicitação analisada pela comissão, mas não processada pelo sistema AGUPromoções e que a correção de ofício tornou o recurso prejudicado. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se no sentido de que o recurso foi prejudicado pela perda do objeto face a correção de ofício.

2.24. LAIS BATISTA GUERRA – Requer, mediante recurso nº 1797, a inclusão de título referente à publicação de obra individual em formato de livro no certame 2013.2, uma vez que não conseguiu juntar a obra no sistema REDE AGU. Juntou a tela com o problema de envio e entrou em contato com a Comissão da época, a qual também não conseguiu solucionar o problema. Aduz, ainda, que naquela época a cópia integral da obra havia sido remetida regularmente pelo correio e sua solicitação foi provida pela Comissão 2013.2. Por causa do problema

ocorrido no sistema, sua solicitação não constou na REDE AGU, a qual não computou seu ponto. Neste novo concurso de promoção 2014.1, pleiteou novamente a pontuação que lhe tinha sido deferida no concurso anterior, tendo sido esta nova solicitação indeferida, na primeira fase deste certame, por não terem encontrado a cópia integral do livro que havia sido enviada no concurso anterior. A Comissão de Promoção opinou no sentido de que o recurso foi prejudicado pela perda do objeto, diante da correção de ofício, face ao saneamento do vício pela verificação do envio da obra já no certame de 2013.2, quando teve a sua solicitação deferida, mas não computada no sistema AGU/PROMOÇÕES. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se no sentido de que o recurso foi prejudicado pela perda do objeto, diante da correção de ofício.

2.25. GUSTAVO SCATOLINO SILVA – Insurge-se, por meio do recurso nº 1823, contra o improvimento de sua Solicitação nº 29134, fundamentado na insuficiência de documentação relativa aos pontos pelo exercício contínuo de magistério superior em entidade de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, pontuado nos termos do Art. 14 da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008, segundo o qual “*Será conferido 1 (um) ponto para cada três anos de exercício contínuo de magistério superior em entidade de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, limitado a 5 (cinco) pontos.* A Comissão de Promoção opinou pelo improvimento do recurso ao entender que na declaração da Instituição de Ensino Superior por ele apresentada para comprovar esse título, não constaram todas as informações necessárias à sua validação, especialmente no que se refere à carga horária das disciplinas ministradas, e a deficiência probatória não foi suprida na fase recursal. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto.

2.26. PAULA CARINE FAHEL LOBO TELLES DE MACEDO – Aduz, no recurso nº 1804, ter exercido cargo de Procuradora da Fazenda Nacional em Unidade de Difícil Provimento por 4 anos, tendo havido erro no sistema ao lhe computar apenas 3 pontos. Pleiteia, assim, o acréscimo de mais um ponto no item relativo ao art. 15 da Resolução 11/2008, segundo o qual “*será atribuído 1 (um) ponto por ano até o limite de 5 (cinco) pontos ao exercício em unidade considerada de difícil provimento em ato do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional*”. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso ao constatar que a recorrente completou, em junho de 2014, conforme a documentação juntada em diversas ocasiões, dentro portanto do período avaliativo do presente certame, 4 anos de exercício do cargo de PFN em UDP. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto.

2.27. JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS – Alega, através do recurso nº 1813, que merece reforma o resultado divulgado pela Comissão, visto que o CSAGU não acatou a documentação referente ao critério do inciso II, do art. 16 da Resolução CSAGU nº 11, de 30/12/2008, uma vez que, se tivesse acatado, teria lhe atribuído sete pontos em vez de zero no item específico da lista. A Comissão de Promoção opinou pela perda de objeto do recurso face a correção de ofício para cômputo dos pontos por exercício de mais de um ano de cargo de DAS-5, nos termos do § único do artigo 11 da Resolução nº 11/2008, segundo o qual “*não farão jus aos pontos do caput (atribuição de vinte e cinco pontos a todos os concorrentes que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância) os membros que, no período integral da avaliação, não estejam em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União, previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993*”. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção,

manifestou-se pela perda de objeto do recurso face a correção de ofício com o cômputo dos pontos solicitados. De ofício, ainda, a CTCS manifestou-se pela correção de erro, com subtração de 25 pontos relativos ao parágrafo único do art. 11 da Resolução CSAGU nº 11, de 2008, tendo em vista a situação de cessão para o cargo de Secretário de Regulação do Ministério da Educação. **2.28. LUCIANA LEAL BRAYNER** – Requer, nos termos do recurso nº 1826, o deferimento da pontuação correspondente ao exercício de DAS-5 em Secretaria Executiva da Presidência da República, nos termos do Art. 16, inciso III, da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. Alega que não foi “cedida”, mas sim “requisitada”, instituto que lhe garante o tratamento como se no órgão de origem estivesse, inclusive no que toca à promoção na carreira. E mais, as Secretarias da Presidência da República estariam enquadradas na alínea “b”, do inciso II, do art. 2º, da Lei Complementar nº. 73/1993, como órgãos de execução componente da Advocacia-Geral da União. A Comissão de Promoção manifestou-se pelo improvimento do recurso, uma vez que não são as Secretarias Executivas da Presidência da República que compõem a AGU, mas sim as Consultorias Jurídicas dessas. Os documentos juntados pela recorrente não deixam claro o exercício de qualquer função de consultor jurídico, ao contrário, a Portaria nº. 162, de 28.02.2012, reconhece-lhe a função “Assessor Especial” da Secretaria de Assuntos Estratégicos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto. **2.29. FRANCISCO FERNANDO MAGALHÃES PAES DE BARROS FILHO** – Requer, por meio do recurso nº 1819, seja provida a Solicitação nº 17772, que teve declarada a perda de objeto em razão do período já ter sido computado na Solicitação nº 25837. A Comissão de Promoção opinou pelo improvimento face à impossibilidade de acumular mais 5 (cinco) pontos em virtude do desempenho de cargo comissionado DAS-3, Procurador Chefe da Dívida Ativa da União na PRFN3, pelo período de 4 (quatro) anos. O elemento temporal é estabelecido como indicativo de tempo mínimo, não podendo gerar pontos adicionais. Os precedentes do CSAGU indicam a impossibilidade de cumulação, para uma mesma promoção, da pontuação oriunda do exercício pelo período integral de mais de um cargo em comissão. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto. **2.30. STELA MARIS MONTEIRO SIMÃO** – Requer, no recurso nº 1793, o provimento de título referente ao exercício de cargo de chefia – DAS 2, o qual havia sido indeferido por ausência de declaração do Órgão de Recursos Humanos acerca das datas de início e fim do período. Junta as referidas declarações. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso diante da juntada de documento na fase recursal que sana o vício. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto. **2.31. RAFAEL SIBEMBERG NEDIR** – Requer, no recurso nº 1799, a contagem em dobro da pontuação referente ao exercício de cargo de chefia – DAS.2 – por dois períodos de 3 anos cada um. Entende que o art. 16 da Resolução nº 11 não estipula limitação ao acúmulo de dois períodos de 3 anos. Não junta documentos. A Comissão de Promoção opinou pelo improvimento do recurso pela exegese Art. 16, § 2º da Resolução CSAGU 11/2008. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto. **2.32. VERA ALCINE MARQUES FRANK** – Requer, através do recurso nº 1759, o provimento de título referente ao exercício de cargo de substituta de Procurador-Sectional da Fazenda em Novo Hamburgo, por

período superior a 3 anos, e junta declaração do Órgão de Recursos Humanos acerca das datas de início e fim do período. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso, nos termos do Art. 16, § 1.º, inciso III da Resolução 11/2008, em função da juntada da declaração da SAMF, a qual comprova as datas de início e fim dos períodos de designação, sanando-se o vício. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto. **2.33. DAYANE CAPRA KLOECKNER** – Requer, mediante recurso nº 1803, seja provido título referente ao encargo de Substituta do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu/PR, não provido por ausência de comprovação e juntou documento. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso diante da comprovação do encargo de substituta do Procurador-seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu/PR (Túlio). **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto. **2.34. ALESSIO DANILLO LOPES PEREIRA** – Requer, por meio do recurso nº 1810, o provimento de título referente ao exercício de cargo de Procurador-Chefe Substituto do Estado do Tocantins, o qual havia sido indeferido pelo não preenchimento do requisito de 2 anos no exercício do cargo. Junta documento indicando apenas os períodos de efetiva substituição. A Comissão de Promoção opinou pelo improvimento do recurso face à necessidade de preenchimento do requisito temporal de 2 anos para obtenção da pontuação. Art. 16, inciso III c/c Art. 16, § 1º DA RESOLUÇÃO CSAGU 11/2008. A juntada de atos de nomeação e de declaração da SAMF/TO não é suficiente para preencher o requisito. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto. **2.35. CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN** – Requer, através do recurso nº 1817, seja provida a Solicitação nº 29015, indeferida pelo fato do mandato como representante da carreira no CSAGU ter encerrado após o período avaliativo. A Comissão de Promoção opinou pelo improvimento do recurso face à necessidade de encerramento do mandato para se ter direito à pontuação. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto. **2.36. MARIANA RODRIGUES BRITO** – Requer, nos termos do recurso nº 1827, seja provida a solicitação de nº 29289, indeferida por ausência de comprovação da designação por ato específico de Ministro de Estado, Secretário-Executivo de Ministério, do Corregedor-Geral da Advocacia da União ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, conforme inciso III, do artigo 18 da Resolução n. 11 do CSAGU. A Comissão de Promoção opinou pelo improvimento do recurso uma vez que a referida designação não foi comprovada. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, face à diligência posterior efetivada pela comissão, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto, em consonância com a Portaria nos termos do inciso III, do artigo 18 da Resolução CSAGU n. 11/2008, considerando-se a designação pela Procuradora Geral da Fazenda Nacional. **2.37. VICTOR GALENO RODRIGUES LIMA** – Alega, no recurso nº 1816, que participou efetivamente da Comissão de Promoção 2013.2, no período de 5 de maio a 25 de maio de 2014; que a homologação do resultado final do Concurso de Promoção 2013.2 ocorreu em 24 de junho de 2014, dentro do período avaliativo 2014.1, e que o atraso na entrega do Relatório Final (31/07/2014) aconteceu por motivos alheios ao mesmo. A Comissão de Promoção opinou pelo improvimento do recurso, uma vez que as alegativas do recorrente não atendem ao disposto no artigo 18, inciso V, parágrafo 1º, da Resolução nº 11/2008. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto. **2.38. RHAINA LEANDRO ELLERY HULAND** –

Requer, nos termos do recurso nº 1821, seja deferido ponto por participação em Banca de Concurso, indeferido por falta de comprovação do efetivo exercício. Apresenta declaração da Escola de Administração Fazendária – ESAF, responsável pela realização do certame regulado pelo Edital CSAGU nº. 08/2012, que atesta a efetiva participação da recorrente na fase de análise de documentos referentes à prova de títulos e sindicância da vida pregressa e os respectivos recursos. A Comissão de Promoção opinou pelo improvimento do recurso, uma vez que o atestado juntado pela requerente informa que a mesma participou apenas da fase de “títulos”, tratando-se meramente de análise de documentos enviados pelos candidatos, mas não se refere à fase de avaliação intelectual. O teor da norma pretende conceder a pontuação àquele que desenvolveu o trabalho intelectual de elaboração ou correção de provas.

Decisão: A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto. **2.39. RODRIGO DE**

ANDRADE MARANHÃO FERNANDES – Requer, nos termos do recurso nº 1761, o provimento de título referente ao exercício de função de direção da Escola Superior da PFN do TO, bem como de direção da Escola Superior da PFN do PE, nos termos do Art. 18, inciso VII, da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008, indeferido por não ter juntado certidão do Órgão de Recursos Humanos atestando as datas de início e fim do exercício da função. Junta a referida certidão. A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso face à juntada do documento em fase recursal, sanando-se o vício. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto. **2.40. JOSE AUGUSTO**

SOUZA DE OLIVEIRA – Requer, nos termos do recurso nº 1755, o provimento de título referente ao exercício de cargo de PFN em Unidade de Difícil Provimento, título que tinha sido indeferido por ausência de declaração do Órgão de Recursos Humanos, juntando a referida declaração (Solicitação nº 29141). Requer, ainda, o provimento de título referente ao exercício de cargo de Procurador Chefe do Estado do Amapá, o qual havia sido improvido por ausência de declaração do Órgão de Recursos Humanos acerca das datas de início e fim do período e junta as declarações pertinentes (Solicitação nº 29242). A Comissão de Promoção opinou pelo provimento do recurso em relação às duas solicitações, face à juntada dos documentos na fase recursal. **Decisão:**

A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto. **2.41. CHRISSIE RODRIGUES**

KNABBEN GAMEIRO VIVANCOS – Pretende a recorrente, nos termos dos recursos de nº 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, o provimento de títulos referentes à participação em correição, indeferidos por ausência da juntada dos atos de designação para as comissões das quais participou, juntando os referidos documentos na fase recursal. Pretende ainda, através do recurso nº 1780, o cômputo de ponto por publicação de obra coletiva (Solicitação 16066). A Comissão de Promoção opinou pelo provimento dos recursos nº 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, face à juntada dos documentos pertinentes na fase recursal. Opinou também pelo improvimento do recurso nº 1780, em virtude da aplicação da regra do Artigo 13, II, Resolução CSAGU 11/2008. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, quanto à análise dos recursos de nº 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778 e 1779, manifestou-se pelo provimento. No tocante ao recurso de nº 1780, manifestou-se pelo improvimento, ao entender que a transcrição de um evento não pode ser considerado como livro em que se escreve uma obra, o que não gera ponto nos termos do Artigo 13, inciso II, da Resolução nº 11/2008. **3- ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 11, DE 2008 A**

“QUALQUER CAUSA DE INTERRUÇÃO DE EXERCÍCIO NOS ÓRGÃOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LC 73, DE 1993”. Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da União – Dr. José Roberto da Cunha Peixoto. **Decisão:** Adiado. **4- MINUTA DE EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO DE INGRESSO PARA A CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO.** Relatoria: Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União – Dra. Rosangela Silveira de Oliveira. **Decisão:** Encaminhar por e-mail aos Representantes da CTCS. **5- MINUTA DE EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO DE INGRESSO PARA A CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.** Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Dr. Igor Montezuma Sales Farias. **Decisão:** Encaminhar por e-mail aos Representantes da CTCS. **6- PROCESSO Nº 00404.006175/2014-91 – INTERESSADO: RODRIGO CENI DE ANDRADE – ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.** Relatoria: Representante da Consultoria-Geral da União – Dra. Sália Maria Leite Rodrigues Gonçalves. **Decisão:** Adiado. **7- PROCESSO Nº 00404.003634/2014-85 – INTERESSADO: THIAGO STOLTE BEZERRA – PROCURADOR FEDERAL – ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.** Relatoria: Representante da Carreira de Procurador Federal – Dr. Galdino José Dias Filho. **Decisão:** Adiado. **8- PROPOSTA DE PORTARIA PARA DISCIPLINAMENTO DA REMOÇÃO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, DECORRENTE DE REMOÇÃO DE MEMBRO DAS CARREIRAS POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO AMPLO.** Relatoria: Procurador-Geral Federal – Dr. Marcelo de Siqueira Freitas e Adjunta do Advogado-Geral da União – Dra. Rosangela Silveira de Oliveira. **Decisão:** Adiado. **9.1 - PROCESSO Nº 00400.004076/2013-24 – INTERESSADO: FELIPE NOGUEIRA FERNANDES E OUTROS – ASSUNTO: REQUERIMENTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 1.292, DE 11/09/2009 - UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO – UDP – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.** **9.2 - REVISÃO DAS PORTARIAS Nº 1.292 E 1.384 – UNIDADES DE DIFÍCIL PROVIMENTO.** **9.3 - PROCESSO Nº 00696.000231/2014-46 – INTERESSADO: ANAUNI – ASSUNTO: REQUERIMENTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 1.292, DE 11/09/2009 - UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO – UDP – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.** Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da União – Dr. José Roberto da Cunha Peixoto. **Decisão:** Adiado. **10 - PROCESSO Nº 00400.000780/2014-99 – INTERESSADO: RENATO EDUARDO VENTURA FREITAS – ASSUNTO: AÇÃO JUDICIAL - CONCURSO PÚBLICO DE ADV DA UNIÃO EDITAL Nº 01/2002 – PUBLICADO NO DOU DE 06.09.2002.** Relatoria: Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União – Dra. Rosangela Silveira de Oliveira. **Decisão:** Adiado. **11- INFORMES - 11.1 – PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 30, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014 – PUBLICAR, NA FORMA DOS ANEXOS I E II DESTE EDITAL, AS LISTAS COM OS RESULTADOS PROVISÓRIOS DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO DO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO DE 2014 E 30 DE JUNHO DE 2014 DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO.** **11.2 - PUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 4, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014 – DESIGNAÇÃO DOS REPRESENTANTES TITULARES E SUPLENTE DA CTCS.** **11.3 – PUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 369, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014 – CONCEDER LICENÇA, SEM REMUNERAÇÃO, PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, AO SERVIDOR OTAVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR.** **11.4 – PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 31, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014 – ALTERA O ITEM 2 DO EDITAL Nº 30, DE 29, DE SETEMBRO DE 2014 – PARA FIXAR O PERÍODO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** **11.5 – PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 32, DE**

06 DE OUTUBRO DE 2014 – PUBLICAR, NA FORMA DOS ANEXOS I E II DESTE EDITAL, AS LISTAS COM OS RESULTADOS PROVISÓRIOS DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO DO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO DE 2014 E 30 DE JUNHO DE 2014, DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. 11.6 – AVISO Nº 345/AGU – DE 06 DE OUTUBRO DE 2014 – SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA PROVIMENTO DE CARGOS VISANDO À ABERTURA URGENTE DE CONCURSO DE INGRESSO PARA O CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA. 11.7 – PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 6 – 09 DE OUTUBRO DE 2014 – ALTERA OS CRITÉRIOS DISCIPLINADORES DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO E DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA DAS RESPECTIVAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. 11.8 – PUBLICAÇÃO DA PORTARIA CSAGU Nº 8, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014 CONSTITUI COMISSÃO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO DO CONCURSO REFERENTE AO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2014. 11.9 – PUBLICAÇÃO DA PORTARIA CSAGU Nº 9, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014 – CONSTITUI COMISSÃO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO CONCURSO REFERENTE AO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2014. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Coordenação do Conselho Superior lavrei a presente ata. Brasília, 20 de outubro de 2014.

GERALDO NOGUEIRA LUIZ